



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5822

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 06/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de risco (áreas de encosta) existentes no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 06

Espécie: Pl
Categoria: Gendentes
Cx: 27.4
Ordem: 09
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.004

AUTOR:

VEREADORA - FÁTIMA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Preservação das Áreas de Riscos Existentes no Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 06/02/2.004

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 -

4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO, COM EFEITO

5 - 17.02.2004

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Bairros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

(Handwritten signature)
Projeto de Lei nº 12004

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de riscos existentes no município de Montes Claros".

A Câmara Municipal de Montes Claros -MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Torna-se obrigatória à preservação de todas as áreas de encostas, consideradas de risco, existentes no município de Montes Claros;

Parágrafo Único: As áreas de que trata o Art. 1º desta Lei, deverão ser mapeadas, classificadas, cadastradas e fiscalizadas por órgão competente do Poder Executivo Municipal com o objetivo de impedir a ocupação dessas para o uso de moradias, assentamentos e ou loteamentos urbanos.

Art.2º - Caberá ao CODEMA e ao COMDEC efetuarem o monitoramento das áreas de que trata o caput desta Lei, com cooperação de órgãos ambientais, notadamente IEF e IBAMA, mediante convênio a ser firmado entre as partes.

Art.3º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

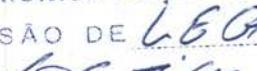
Art. 4º- Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E CONSULTA
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2004

PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.^o _____ / 2004 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de riscos existentes no Município de Montes Claros.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O referido projeto visa tornar obrigatório à preservação de todas as áreas de encostas, consideradas de risco, existentes neste município. As áreas deverão ser mapeadas, classificadas, cadastradas e fiscalizadas por órgão competente do Poder Executivo, com o objetivo de impedir a ocupação dessas para uso de moradias, assentamentos e ou loteamentos urbanos. Caberá ao CODEMA e ao COMDEC efetuarem o monitoramento das áreas de que trata a proposição, com cooperação de órgãos ambientais, notadamente IEF e IBAMA, mediante convênio a ser firmado entre as partes.

Quanto à preservação das áreas de encostas, prevê a *Carta Magna*, *in verbis*:

“Art. 225 CF – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

No mesmo sentido, prevê a *Lei Orgânica Municipal*:

“Art. 215- É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 216- Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V- definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços (...)

VI- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos (...)”.

Toshio Mukai, comentando o assunto sob a égide da Constituição:

“O município tem competência para legislar e atuar sobre proteção ambiental, não com considerações de defesa e proteção da saúde, mas com considerações do exercício do poder de polícia, que é inerente aos três níveis de governo, porque se trata de exercer uma atividade administrativa do Estado com o fim de limitar e condicionar o exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos de convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética”.

E, nas brilhantes palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Daí a extensão do poder de polícia a toda conduta do homem que afete ou possa afetar a coletividade. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes”.

Com relação ao mapeamento, classificação, cadastramento e fiscalização das áreas de encostas, por órgão competente do Poder Executivo Municipal, com o intuito de impedir a ocupação dessas para o uso de moradias, assentamentos e ou loteamentos urbanos, conforme dispõe o artigo 2º da proposição, salienta-se:

“Art. 144 CF – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º - ... aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil”.

A Defesa Civil brasileira funciona em três níveis de governo: o federal, o estadual e o municipal. As Comissões Municipais de Defesa Civil – **COMDEC** executam, no âmbito dos municípios, as ações de Defesa Civil. Esta é a primeira linha de defesa da comunidade ameaçada por desastres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vale ressaltar, por derradeiro, que a **competência municipal em matéria urbanística é bem abrangente** e em conseqüência, cabe aos Municípios editar normas pertinentes consubstanciadas não só no Plano Diretor, mas também em Códigos e leis outras, a exemplo dos que regulam as posturas municipais, o zoneamento, as edificações e o parcelamento do solo, a implementação dessas normas igualmente lhe é atribuída, e para tanto utiliza-se o **Poder Executivo Municipal do denominado Poder de Polícia**.

Desta forma, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo Municipal para a disciplina da matéria.

O STF, manteve o seguinte posicionamento: “ O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (Publicado no Diário Da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer.

Sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2004.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617